



PARECER

RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 135 /2017. AQUISIÇÃO DE CENTRAIS TELEFÔNICAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONHECIMENTO DA PEÇA RECURSAL. NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DAS RAZÕES. ATENDIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DECLARADA VENCEDORA DA LICITAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA, ADJUDICAÇÃO DO OBJETO À DIGISTAR TELECOMUNICAÇÕES S/A E HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO.

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa LEUCOTRON EQUIPAMENTOS LTDA., no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 135/2017[1], contra a decisão do Senhor Pregoeiro que sagrou vencedora do certame a DIGISTAR TELECOMUNICAÇÕES S/A.

Após classificação e habilitação da Digistar, a licitante Leucotron registrou intenção de recurso, nos seguintes moldes:

“Manifestamos intenção de recurso contra decisão de habilitar a empresa Digistar. O terminal ofertado por eles não atende os itens 3.3.2.10.2, “tecla monofone e fone de cabeça” e 3.3.2.10.7 “tecla retenção”. É o que demonstraremos em nossa peça recursal.”

Na sequência, sobrevieram tempestivas razões de recurso, nas quais a Leucotron alega, em síntese, que a Digistar violou o Edital Licitatório, pois o terminal KD-300 por ela ofertado não atende às especificações técnicas previstas no subitem 3.3.2.10.2 do Termo de Referência, o qual exige que o equipamento atendedor possua as teclas e funções monofone e fone de cabeça. Nesse sentido, destaca que o modelo ofertado



pela recorrida não permite que as duas opções de atendimento (monofone e fone de cabeça) sejam intercaladas. Silenciou quanto ao segundo ponto referido na intenção de recurso (tecla de retenção). Em vista disso, pleiteia o recebimento do recurso e, no mérito, o seu provimento, a fim de proclamar a desclassificação da Digistar e a consequente vitória da Leucotron.

Oportunizado o contraditório, a DIGISTAR TELECOMUNICAÇÕES S/A sustenta que o modelo de equipamento por ela ofertado cumpre todas as especificações técnicas previstas. Destaca que a exigência prevista no Ato Convocatório é no sentido de o terminal atendedor possuir as duas teclas (monofone e fone de cabeça), possibilitando a escolha entre elas, mas não explicita de que forma tais teclas serão utilizadas. No que diz respeito à tecla de retenção (item 3.3.2.10.7), aduz que seu modelo pode programar uma tecla para esta função, chamada “estacionamento de chamadas”. Pugna pelo indeferimento do recurso.

Os autos foram remetidos à área técnica, que, ao analisar os documentos acostados aos autos e as razões e contrarrazões apresentadas, emitiu parecer no sentido de o atendedor K-300, ofertado pela Digistar, atende às especificações técnicas exigidas na licitação.

Por sua vez, o Pregoeiro, ao analisar as manifestações postas, opinou pelo *a)* pelo conhecimento do recurso administrativo interposto; *b)* pelo não acolhimento das razões de inconformidade, com manutenção da decisão adotada em sessão; *c)* pela adjudicação do objeto à sociedade empresária Digistar; *d)* pela homologação do certame.

Por fim, vieram os autos com vista a esta Unidade de Assessoramento Jurídico para análise.



É o relatório.

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no item 10 do Edital Licitatório e no artigo 26 da Lei Estadual n.º 13.191/09, pelo que deve ser conhecido.

No mérito, compulsados os autos, é de se confirmar a decisão prolatada pelo Senhor Pregoeiro, rebatendo-se as razões de recurso apresentadas pela empresa LEUCOTRON EQUIPAMENTOS LTDA. Senão, veja-se.

A insurgência resume-se, essencialmente, a questões eminentemente técnicas, referente ao atendimento, ou não, por parte da Digistar, da exigência prevista no item 3.3.2.10.2 do Termo de Referência (Requisitos Mínimos Aplicáveis ao Telefone Terminal Atendedor), abaixo citado:

3.3.2.10. As teclas a seguir descritas deverão estar disponíveis, sendo possível o uso de teclas programáveis para tais funções, desde que o quantitativo de teclas programáveis à livre escolha seja respeitado:

3.3.2.10.1. Modo Viva-voz.

3.3.2.10.2. Monofone e fone de cabeça.

3.3.2.10.3. Teclas para navegação no Display e menus.

3.3.2.10.4. Sinalização para viva voz.

3.3.2.10.5. Tecla Flash.

3.3.2.10.6. Tecla Agenda.

3.3.2.10.7. Tecla Retenção.

3.3.2.10.8. Tecla Rechamada. (grifos apostos)



Acerca da situação posta, necessário transcrever a manifestação efetuada pela Unidade de Equipamentos desta Casa, que analisou com acuidade os pontos questionados pela recorrente:

“ A fundamentação apresentada pela empresa Leucotron, em seu recurso ao resultado do pregão eletrônico 135/17, sugere uma distorção da interpretação que não condiz com a clara redação do termo de referência, não possuindo razoabilidade que justifique seu acatamento, como justificaremos a seguir.

Com base nesta redação, conclui-se que o edital proporciona as seguintes possibilidades para atendimento dos requisitos objetos da contestação:

O item 3.3.2.10.2 refere que o telefone terminal atendedor possua as funções monofone e fone de cabeça. Teclas programáveis: o item 3.3.2.10 refere que será possível o uso de teclas programáveis para tais funções, desde que o quantitativo de teclas programáveis à livre escolha seja respeitado. Mesa virtual: o edital, em seu item 3.3.3.1, oferece a opção de fornecimento de mesa virtual como alternativa para atendimento dos requisitos estipulados no item 3.3.2.

A redação da documentação apresentada pela empresa Digistar, referente ao atendedor KD- 300, lista, em seu datasheet, dentre as facilidades:

Tecla gancho, programável, para uso do fone de cabeça. 16 teclas programáveis com 32 funções: discagem rápida, interna (ramais) ou externa (agenda);

Este datasheet pode ser acessado no endereço eletrônico:

http://www.digistar.com.br/imgs/file/Download/datasheet_telefone_kd300.pdf

Já na redação do manual do equipamento atendedor KD-300 é informado, no item 3.6.18:



O KD 300 pode operar com fone de cabeça (CABEÇA) ou com monofone (MONOFONE). A opção default de fábrica é monofone. Se a opção por fone de cabeça for selecionada, a chave de gancho perde sua utilidade, que passa a ser exercida pela tecla Ω (Tecla Agenda 16). Assim sendo, perdem-se as duas agendas associadas a essa tecla, que passa a funcionar como gancho. Para alternar entre esses modos, utilize a tecla PROG e em seguida selecione o modo com auxílio das teclas \uparrow ou \downarrow . Confirme a opção teclando novamente.

O manual, ora referido, pode ser acessado no endereço eletrônico: **(http://www.digistar.com.br/imgs/file/Download/MN104700_rev030.PDF).**

Conclui-se que o atendedor KD-300, ofertado pela empresa Digistar, com base na documentação apresentada, possui as funções exigidas no item 3.3.2.10.2 . Além disso, também é ofertada pela empresa a mesa operadora virtual, referida no item 3.3.3.1, em complementação a essas exigências.

A empresa recorrente afirma que a proposta da Digistar viola o edital, ao tentar demonstrar que as funções monofone e fone de cabeça não podem ser utilizados concomitantemente.

Não consta da redação do “Anexo 1 - Termo de Referência” do edital do pregão eletrônico 135/17 cláusula que defina a maneira como o monofone e o fone de cabeça serão utilizados, não sendo válido afirmar que estes deverão ser utilizados concomitantemente, até porque não seria racional tal situação, uma vez que a telefonista utilizará ou o monofone ou o fone de cabeça.”
(grifos apostos)

Como esclarecido pela área técnica, o modelo de atendedor ofertado pela Digistar possui as funções exigidas no item 3.3.2.10.2 (monofone e fone de cabeça). A



expressão “e” prevista no item 3.3.2.10.2 não serve para uso simultâneo, mas sim que o equipamento possua disponibilidade para a utilização dessas duas funcionalidades.

Ainda, consoante indicado pela área técnica, não consta da redação do Anexo I do Ato Convocatório cláusula que defina a maneira como o monofone e o fone de cabeça deverão ser utilizados.

Nesse sentido, em complementação à informação técnica inicial, ora anexada ao expediente, a Unidade de Equipamentos, assim reforça:

(...)

Esclarecida a informação contida no item apontado, segue-se para análise do pleito. No subitem 3.3.2.10.2, o Ministério Público do RS pretende que o objeto de licitação possua tanto a função monofone, quanto a função fone de cabeça. O sentido da conjunção aditiva “e” não permite que seja ofertado item que opere com apenas uma função. O enunciado do item atém-se em informar que tais funções devem estar presentes na forma de teclas, dedicadas ou programáveis.

(...)

Conforme o manual do aparelho KD 300, **as funções de atendimento com o uso de fone de cabeça ou monofone estão disponíveis no equipamento, podendo-se intercambiá-las conforme interesse do operador.** Este foi exatamente o objetivo do referido subitem do Edital e enfatizamos que em nenhum momento foi EXIGIDO que o terminal ofertado possuísse teclas exclusivas para as duas funcionalidades e tampouco foi descrito como que essa comutação deveria ser feita, ficando o procedimento aberto a amplas possibilidades.

Assim, **concluimos que o edital resta plenamente atendido nas exigências questionadas, as quais enfatizamos:**



presença das funções monofone e fone de cabeça, em teclas dedicadas ou programáveis, respeitado o quantitativo mínimo de teclas programáveis livres. (grifos acrescidos)

Além disso, importante salientar que também é ofertada pela Digistar a mesa operadora virtual, prevista no item 3.3.3.1 do Anexo I, que assim dispõe:

3.3.3 MESA OPERADORA VIRTUAL

3.3.3.1 Caso o terminal atendedor do proponente não atenda a algum dos requisitos do item 3.3.2, inclusive em relação ao número de teclas programáveis, deverá ser fornecida pela CONTRATADA, complementarmente ao terminal atendedor, solução de mesa virtual (instalada em microcomputadores de propriedade do MPRS). Esta alternativa somente será aceita se a mesa virtual atender todos os requisitos estipulados no item 3.3.2, bem como o terminal atendedor deverá suprir as funções que permitam operações básicas pelas telefonistas quando de contingência que torne inoperante a mesa virtual, a exemplo de falta de energia elétrica.

Tal equipamento se mostra como uma solução alternativa para atendimento dos requisitos estipulados no item 3.3.2. Assim, caso no modelo ofertado não fosse possível a programação de Monofone e Fone de cabeça para uma tecla física do aparelho, poder-se-ia fazer uso da mesa operadora virtual.

Outrossim, importante referir que, nas razões de recurso, a Leucotron silenciou quanto à alegação de o equipamento ofertado pela Digistar não possuir tecla de retenção, o que leva a crer que tenha desistido de tal inconformidade. A par disso, a recorrida informa em suas contrarrazões que o modelo KD-300 pode programar uma tecla para esta função, chamada “estacionamento de chamadas”.



Com efeito, no caso em apreço, verifica-se o preenchimento pela licitante vencedora das especificações exigidas no Edital Licitatório, tendo a área técnica atestado, com base nos documentos entregues na proposta pela empresa classificada em primeiro lugar, a conformidade do bem ofertado com os requisitos exigidos.

Portanto, sob o ponto de vista técnico, verifica-se que foram adotados todos os cuidados pertinentes para o exame de conformidade do bem, não tendo a insurgente trazido ao procedimento qualquer documento capaz de demonstrar que o produto da recorrida desatende às características exigidas.

Igualmente, pode-se afirmar que a Administração Pública se manteve, ao efetuar o julgamento das propostas e ao longo de todo certame licitatório, vinculada ao instrumento convocatório, tal como preceitua o artigo 41 da Lei de Licitações: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, assegurando-se, com isso, o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, citado no *caput* do art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que o julgamento da proposta vencedora se deu com base em critérios indicados no Ato Convocatório.

Por outro lado, o princípio constitucional da isonomia, previsto no *caput* do art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, também restou observado, pois a análise da proposta dar-se-ia de forma equivalente para todos os participantes do certame licitatório, baseada no previsto no item 5 do Edital Licitatório.



Igualmente, o princípio da economicidade, porquanto a proposta apresentada pela Digistar é a de menor valor e atende às especificações e parâmetros mínimos definidos no Edital.

Em última análise, não merecem acolhimento as teses trazidas à baila pela recorrente. É, sim, caso de manutenção da decisão classificatória e consequente **desprovemento do recurso** interposto pela empresa LEUCOTRON EQUIPAMENTOS LTDA.

Vale salientar, ainda, que a empresa DIGISTAR TELECOMUNICAÇÕES S/A, possui toda a documentação necessária à adjudicação do objeto.

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, preço justo e julgamento objetivo, (i) pelo **conhecimento e**, no mérito, pelo **desprovemento do recurso** formulado pela licitante LEUCOTRON EQUIPAMENTOS LTDA.; (ii) pela **manutenção** da decisão classificatória exarada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 135/2017, com a **adjudicação** do objeto à DIGISTAR TELECOMUNICAÇÕES S/A.; e iii) pela **homologação** do certame.

À consideração do Senhor Diretor-Geral.

RAQUEL BELLOTTI,

Assessora Jurídica.

Visto.

RENATA SELISTRE DA SILVA,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

Procedimento nº **01236.000.042/2017** — Gestão de Materiais, Patrimônio e Serviços

Coordenadora da Unidade de Assessoramento Jurídico.

De acordo.

ALICE FARINA FRAINER,

Coordenadora da Divisão de Contratos e Assessoramento Jurídico.

[1] Aquisição de 50 (cinquenta) centrais telefônicas, serviços de manutenção e programação, com fornecimento de peças, e treinamento.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 19/12/2017 11:36:01):

Nome: **Raquel Bellotti**

Data: **18/12/2017 16:22:24 GMT-03:00**

Nome: **Renata Selistre da Silva**

Data: **18/12/2017 16:28:04 GMT-03:00**

Nome: **Alice Farina Frainer**

Data: **18/12/2017 17:06:02 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **00000719144@SIN** e o CRC **40.7160.6000**.

1/1